



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.904149/2012-55
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.277 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de março de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES VALE DO PARAIBA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, a fim de que a Unidade de Origem apresente cópia das DCTF e DIPJ, originais e retificadoras, do ano-calendário de 2007. Vencido o conselheiro Rafael Zedral (relator) que lhe negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Relator

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nc 19322.18361.270710.1.3.04-0038, por intermédio da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL, código de arrecadação 6012), efetuado em 30/06/2008.

O Despacho Decisório homologou apenas em parte a compensação declarada, pois foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a Impugnante apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

Mediante a apresentação da DCTF do 2o Semestre do ano de 2007, o contribuinte declarou o valor devido de CSLL referente ao 4o Trimestre de 2007, informando, como forma de quitação de seu débito os DARFs de pagamento, conforme relação anexada a este instrumento de Manifestação..

O Despacho Decisório indeferiu parcialmente o valor utilizado pelo contribuinte no Per/Dcomp n.º 19322.18361.270710.1.3.04-0038, transmitido em 27/07/2010, por entender que parte deste crédito deve suprir o não pagamento da multa do imposto pago em atraso.

Entretanto, o contribuinte agiu em tempo e de boa fé, declarando seu débito em DCTF e, antes da ação do erário, quitou espontaneamente sua obrigação, suprimindo qualquer ônus porventura a ser alegado de ofício.

Dispõe o Art. 138 do Código Tributário Nacional:

Art 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

Desta forma, o contribuinte entende que o pagamento espontâneo inibe a ação fiscal de cobrança, pois afasta deste a obrigação das multas moratórias, pois sua responsabilidade é excluída pela Denúncia Espontânea, conforme dispõe o Artigo 138 do Código Tributário Nacional e, desta forma, manifesta-se contrário aos valores não homologados no Despacho Decisório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.277 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.904149/2012-55

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **14-54.133** (e-fl. 47), que recebeu a seguinte ementa:

ESPONTANEIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa,

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 56 e seguintes), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa os argumentos da sua manifestação de inconformidade, ou seja:

Transmitiu a DCOMP 19322.18361.270710.1.3.040038 utilizando como crédito o valor de R\$ 31.033,76, decorrente pagamento a maior de CSLL do 4º trimestre de 2007;

Afirma que houve originalmente a declaração do débito de CSLL do 4º trimestre de 2007 no valor original de R\$ 812.057,51 (e-fls. 126), conforme DCTF original transmitida em 07/04/2004 (e-fls. 124). Antes, portanto, do recolhimento aqui analisado (e-fls. 9).

Posteriormente, em 30/06/2008, verificou que o valor devido de CSLL seria de R\$ 894.507,07, efetuando um recolhimento no recolhimento no valor total de R\$ 117.127,59:

Ocorre que, posteriormente à transmissão de referida DCTF, a Recorrente percebeu que, por um lapso, apurou e declarou em DCTF-original o débito de IRPJ a menor do que o efetivamente devido.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.277 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.904149/2012-55

Por essa razão, em 30.06.2008, a Recorrente promoveu ao recálculo dos valores devidos, apurando diferença de crédito tributário, computando, devidamente, os juros com base na Taxa SELIC, na forma prevista pelo artigo 13 da Lei 9.065/1995 cumulado com o artigo 84, inciso I, da Lei 8.981/19952, chegando ao montante devido de R\$ 894.507,07, devidamente recolhido via DARF aos cofres públicos.

Afirma que retificou a DCTF apenas em 22/07/2010, o que implicaria na fruição do benefício da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Alega que a houve apropriação do crédito reconhecido ao débito de multa de modo irregular:

Assim, podemos afirmar que a conduta da RFB em realizar de ofício, sem prévia ou posterior intimação ao contribuinte não poderia em hipótese alguma utilizar parte de seu crédito para compensar com débitos.

É de suma importância frisar que a Recorrente somente ficou sabendo desta indevida utilização no momento em que foi disponibilizado o despacho decisório do PER/DCOMP 19322.18361.270710.1.3.040038.

Apresenta cópia de DCTF original (e-fls. 124/126) e DCTF retificadora (e-fls. 127/131) e cópias do DARFs recolhido.

Ao final, requer o provimento do recurso voluntário com a consequente homologação da compensação vinculada.

Em pedido alternativo, pede o retorno dos autos a unidade de origem da RFB para realização de diligência, apresentando inclusive quesitos a serem respondidos pela autoridade fiscal.

É o relatório do necessário.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.277 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.904149/2012-55

Voto vencido

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, é equivocada a afirmação da recorrente (e-fls. 60) que “parte do **crédito integralmente reconhecido** em favor da Recorrente no montante de R\$ 16.489,91 para abater o saldo residual da multa moratória não recolhida” (grifei).

Não houve reconhecimento integral do crédito informado em DCOMP (R\$31.033,76) mas apenas R\$ 14.543,85. E tal ocorreu porque o DARF de R\$ 117.127,59 foi alocado a um débito de R\$ 102.583,74.

A alocação do DARF de R\$ 117.127,59 ao débito de R\$ 102.583,74 ocorreu nos procedimentos de validação da DCTF que apropriou as modalidades de quitação do débito declarado.

Os sistemas PER/DCOMP apenas extraíram uma informação já constante nos bancos de dados da RFB, de que o DARF referido já havia sido utilizado para amortizar R\$ 102.583,74 em débitos.

Ademais, a recorrente não está reivindicando a totalidade do DARF de R\$ 117.127,59 porque sabe que parte dele deve pelo menos ser utilizado para amortizar débitos de principal de R\$ 82.507,07 e R\$ 4.957,80 de juros. A recorrente questiona apenas a amortização da multa de mora.

Assim, o DARF de R\$ 117.127,59 deveria **obrigatoriamente** ter sido “*parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte*”. A não ser, é claro, que a

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.277 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.904149/2012-55

recorrente esteja inovando processualmente e afirmando que seu indébito agora é de R\$ 117.127,59, o que parece-nos não ser o caso.

O PER/DCOMP 19322.18361.270710.1.3.04-0038 foi transmitido declarando como crédito o pagamento a maior no valor de R\$ 31.033,76 originado de um recolhimento no valor de R\$ 117.127,59.

Como se pode verificar da leitura do despacho de e-fls. 9, não consta no texto do despacho decisório combatido qualquer referência à incidência de multa de mora como o fundamento para o reconhecimento parcial do crédito pretendido:

“A análise do direito creditório está limitada ao "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, no valor de 31.033,76

Valor do crédito original reconhecido: 14.543,85

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”

O Acórdão da DRJ afirma que a recorrente “declarou seu débito em DCTF e, antes da ação do erário, mas após o vencimento, é que quitou sua obrigação. Assim, pela aplicação direta da Súmula acima transcrita, não faz jus ao benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Na manifestação de inconformidade a recorrente não faz qualquer referência ao fato de que o DARF recolhido foi anterior ou posterior à transmissão da DCTF que informa o novo valor do débito de CSLL, mas apenas que “*declarou o valor devido de CSLL referente ao 4º trimestre de 2007, informando, como forma de quitação de seu débito, os DARFS de pagamento, conforme relação anexada a este instrumento de Manifestação*” (e-fls. 13).

Os julgadores da DRJ entenderam que a recorrente confessou o novo valor do débito apurado em data anterior ao recolhimento, o que impediria o usufruto do benefício da denuncia espontânea:

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.277 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.904149/2012-55

“No caso em apreço, diante dos elementos trazidos aos autos pela Impugnante e segundo consta de forma expressa na Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte declarou seu débito em DCTF e, antes da ação do erário, mas após o vencimento, é que quitou sua obrigação. Assim, pela aplicação direta da Súmula acima transcrita, não faz jus ao benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.” (vide e-fls. 55)

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 56), a recorrente **agora** alega que havia apurado o débito pelo valor de R\$ 812.057,51, mas que posteriormente verificou, após o vencimento, que o montante devido seria R\$ 894.507,07. A diferença de R\$82.449,56 foi recolhida em 30/06/2008 com um DARF que declara o valor principal de R\$ 112.169,69 (e-fls. 20) que somados a juros de R\$ 4.957,90 resulta em pagamento final de R\$ 117.127,59.

No seu Recurso Voluntário, a recorrente, contrapondo-se ao Acórdão recorrido, afirma que retificou a DCT **somente em 22/07/2010**, portanto, após o recolhimento efetuado em 30/06/2008:

“Com efeito, tendo em vista que a Recorrente procedeu primeiramente à quitação do débito mediante pagamento realizado via DARF em 30.06.2008 no valor de R\$ 117.127,59 e **somente posteriormente formalizou sua confissão de dívida mediante a entrega da DCTF-retificadora (22.07.2010)**, com exceção dos juros moratórios que foram devidamente computados nenhum outro ônus pecuniário poderia recair sobre o débito espontaneamente denunciado, uma vez que a responsabilidade pelo ato infracional foi excluído, conforme previsto pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.” (vide e-fls. 63)

Ocorre que pelos documentos juntados pela recorrente em sede de Recurso Voluntário não consta demonstrado o desacerto do Acórdão da DRJ.

Vejamos:

A **DCTF original** juntada às e-fls. 124, foi transmitida em 07/04/2008. **O recibo** de sua transmissão **recebeu o número 13.21.03.57.61-63:**

D C T F SEMESTRAL - 1.20	
CNPJ: 08.089.124/0001-05	
Dados do Processamento	
Número da Declaração:	100.2007.2008.2020328667
Número do Recibo:	13.21.03.57.61-63
Data de Recepção:	07/04/2008
Data de Processamento:	07/04/2008
Declaração retificada.	
Dados Iniciais	

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.277 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.904149/2012-55

A DCTF RETIFICADORA juntada nas e-fls. 127 foi transmitida em 22/07/2010 com o objetivo de retificar uma outra declaração DCTF não referenciada pela recorrente e não juntada nos autos. O campo “Nº do recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada” consta o recibo de outra DCTF (24.98.18.90-88) que é diferente do recibo da DCTF original (13.21.03.57.61-63):

CNPJ: 08.089.124/0001-05

2º Semestre/2007

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2007.2010.2070333829
Número do Recibo: 25.74.20.70.61-74
Data de Recepção: 22/07/2010
Data de Processamento: 22/07/2010

Dados Iniciais

Período: 01/07/2007 a 31/12/2007

Declaração Retificadora: Sim

Nº do recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada: 24.98.96.18.90-88

Portanto, a recorrente não de desincumbiu o dever de provar a injustiça da decisão da DRJ, não demonstrando que houve o recolhimento do DARF de e-fls. 20 em data anterior à confissão do débito em DCTF retificadora. Como ficou constatado acima, não houve a transmissão de apenas duas DCTFs relativas ao caso, mas pelo menos três DCTFs: a original, a retificadora de 22/07/2010 e a outra DCTF também retificadora de recibo 24.98.18.90-88 e anterior à declaração realizada no dia 22/07/2010.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O contribuinte requer diligência, com escopo obter provas em favor de suas alegações. Não há necessidade de diligência, no caso em exame.

O julgador deve formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências, que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, porém, é defeso utilizar-se do mencionado instrumento para produzir provas para quaisquer das partes.

Cabem as partes produzir as provas que sustentam as suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito creditório que alega possuir.

No caso em exame, o contribuinte trouxe aos autos os elementos probatórios correspondentes e que entendeu pertinentes na defesa do seu pleito, a fim de demonstrar a

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.277 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.904149/2012-55

liquidez e certeza do alegado direito creditório, cabendo a autoridade julgadora valorá-las segundo seu juízo para o deslinde da questão em apreciação, não significando, com isso, porém, que eventual discordância das razões sustentadas pela recorrente, configure-se perda de busca da verdade material.

Portanto, rejeito o pedido de diligência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral- Relator

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.277 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.904149/2012-55

Voto vencedor

Em que pese o voto muito bem elaborado pelo Conselheiro Relator, entendo que o presente processo não se encontra em condições de julgamento.

A nosso ver, o acórdão recorrido partiu de premissas jurídicas equivocadas para fundamentar e manter o indeferimento ao direito creditório do contribuinte, todavia, ressalte-se que, ainda que superado tal questão, é imprescindível a realização de diligência para apurar com clareza a realidade dos fatos.

Explicamos.

Como muito bem descrito pelo sucinto relatório do caso, o contribuinte não teve o seu crédito integralmente reconhecido em razão de uma divergência quanto ao valor da multa. Conforme o despacho decisório, a compensação foi homologada apenas parcialmente, pois parte do valor do DARF pago pelo Contribuinte (R\$ 102.583,74 de R\$ 117.127,59) foi utilizado para a quitação de débito de CSLL (cód. 6012) referente ao período de apuração 31/12/2007, restando saldo insuficiente para a compensação do débito declarado pelo contribuinte na PER/DCOMP sob análise.

O contribuinte explicou então que crédito foi tido como insuficiente porque parte dele teria sido utilizado para a quitação da multa de mora decorrente do pagamento em atraso do referido débito de CSLL (cód. 6012 – PA 31/12/2007). Sucede que, muito embora o pagamento tenha sido, de fato, realizado a destempo, apenas em 30/06/2008, quando o vencimento seria 31/01/2008, o débito posteriormente apurado teria sido declarado em DCTF depois da sua extinção via procedimento de compensação, antes de qualquer ação fiscal, o que ensejaria portanto a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Em outras palavras, para que fique bastante claro, o contribuinte teria apurado para o período de 31/12/2007 um débito tributário, o qual foi devidamente quitado, posteriormente, identificou que tal débito teria sido declarado em um valor menor que o devido, razão pela qual transmitiu PER/DCOMP para quitar o saldo remanescente e somente depois disso transmitiu DCTF retificadora para fazer constar o valor correto do débito do período.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.277 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.904149/2012-55

A DRJ/RPO ao analisar as razões do contribuinte partiu da premissa de que o instituto da denúncia espontânea seria inaplicável ao caso, posto se tratar de hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, como se vê mais uma vez abaixo (fls. 50 do *e-processo*):

É tema já pacificado em nosso Tribunais que, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o débito foi regularmente declarado pelo contribuinte, não é considerado espontâneo para o fim de exclusão da responsabilidade pela infração, o pagamento efetuado fora do prazo de vencimento, ainda que ocorra antes de qualquer ação do Fisco. Vejamos:

SÚMULA n.º 360 - STJ

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação **regularmente declarados**, mas pagos a destempo.

No caso em apreço, diante dos elementos trazidos aos autos pela Impugnante e segundo consta de forma expressa na Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte declarou seu débito em DCTF e, antes da ação do erário, mas após o vencimento, é que quitou sua obrigação. Assim, pela aplicação direta da Súmula acima transcrita, não faz jus ao benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. (*os grifos não constam do original*)

Analisando-se o conteúdo e os fundamentos da súmula, contudo, é de absoluta clareza a sua total inaplicabilidade ao presente caso. A sua redação é claro ao asseverar pela inaplicabilidade da denuncia aos tributos sujeito a lançamento por homologação **regularmente declarados**, mas pagos a destempo. Como se viu, não se trata o caso de tributo regularmente declarado. Trata-se de tributo declarado a destempo, quer dizer, confessado tão somente em DCTF retificadora.

O contribuinte, aliás, faz questão de ressaltar que primeiro tratou de providenciar a extinção do débito para somente após transmitir nova DCTF confessado o débito tributário.

Por tal razão, entendo que os autos devem ser baixados em diligência para que a Unidade de Origem anexe aos autos cópia da DCTF original e retificadora, bem como eventuais DIPJ originais e retificadoras, referentes ao ano calendário de 2007, para que seja possível a comprovação de que o tributo foi efetivamente adimplido antes da sua efetiva constituição, o que tornaria inaplicável ao caso a mencionada Súmula 360 do STJ.

Depois de anexados os documentos mencionados aos autos, deve o contribuinte ser intimado para se manifestar sobre eles, no prazo de 30 (trinta) dias, e, caso queira, apresentar outros documentos complementares.

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.277 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.904149/2012-55

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo